

ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 5224/2025

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRONICO Nº. 01/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de serviços de lavagem, higienização e desinfecção de veículos oficiais de diversos portes, para atender às necessidades das secretarias municipais.

1. DOS FATOS

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa **TM VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 30.587.848/0001-20, doravante denominada Recorrente, contra a decisão desta Pregoeira que inabilitou a licitante no âmbito do Pregão Eletrônico nº 01/2026.

A Recorrente alega, em síntese, que teria atendido às exigências editalícias, sustentando a possibilidade de saneamento documental com fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, bem como o cumprimento do item 4.2.4 do Edital, referente à localização das instalações da contratada.

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Em sede de admissibilidade, verifica-se que o recurso foi interposto por parte legítima, dentro do prazo legal, contendo fundamentação e pedido expresso de reforma da decisão, razão pela qual CONHECE-SE do recurso, atribuindo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

3. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do Edital e do art. 165, inciso I, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021, o recurso foi apresentado dentro do prazo legal, restando plenamente tempestivo.

4. DO RECURSO E DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em suas razões recursais, a empresa **TM Veículos e Serviços LTDA** sustenta, em síntese, que a decisão de sua inabilitação teria ocorrido de forma indevida, apresentando os seguintes argumentos:



- a) alega ter encaminhado toda a documentação exigida pelo Edital, afirmando que eventual ausência documental não comprometeria a aferição de sua habilitação;
- b) sustenta que a não apresentação do Cartão CNPJ na data da sessão configuraria falha meramente formal, passível de saneamento por meio de diligência, à luz do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e do princípio do formalismo moderado;
- c) defende que, tendo sido concedido prazo para envio da planilha de composição de custos, estaria autorizada a remeter, no mesmo momento, outros documentos de habilitação, ainda que não expressamente solicitados;
- d) afirma atender ao disposto no item 4.2.4 do Edital, argumentando que suas instalações estariam localizadas dentro de um raio inferior a 6 km do Paço Municipal, com base em medições realizadas por ferramenta de geolocalização;
- e) aduz, ainda, que já teria planejado a abertura de filial no Município de Várzea Grande, comprometendo-se a implementar tal estrutura após a formalização da contratação, como forma de otimizar a logística de execução dos serviços.

Ao final, requer a reforma da decisão que culminou em sua inabilitação, com o consequente reconhecimento de sua habilitação nos lotes disputados, sob o argumento de que sua exclusão afrontaria os princípios da razoabilidade, da economicidade, da ampla competitividade e da supremacia do interesse público.

5. DA ANÁLISE

A análise restringe-se à legalidade da decisão de inabilitação, à luz dos princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e do formalismo moderado, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

5.1. Da ausência do Cartão CNPJ, da diligência realizada, da alteração cadastral posterior e da manutenção do objeto social

Consta dos autos que, na data da sessão pública (02/02/2026), a Recorrente não anexou o Cartão CNPJ no sistema eletrônico, apesar de regularmente convocada para apresentação da documentação de habilitação.

No dia 03/02/2026, às 10h30min, esta Administração, no exercício do dever de



PROC. ADM. Nº. 5224/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 01/2026

diligência previsto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, realizou consulta direta ao sítio eletrônico da Receita Federal, obtendo o comprovante de inscrição e situação cadastral da empresa, com o objetivo de verificar a compatibilidade do objeto social com o objeto licitado.

Na referida consulta constatou-se que a empresa possuía como atividade econômica principal a "Locação de automóveis sem condutor" (CNAE 77.11-0-00), não constando, naquele momento, atividade econômica compatível com serviços de lavagem, higienização ou desinfecção de veículos, objeto do presente certame.

03/02/2026, 09:31

about:blank

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 30.587.848/0001-20 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 30/05/2018
NOME EMPRESARIAL TM VEICULOS E SERVICOS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) TM LOCADORA			PORTO ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração 45.20-0-07 - Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 49.24-8-00 - Transporte escolar 49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional 49.29-9-99 - Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 52.12-5-00 - Carga e descarga 77.19-5-01 - Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor 77.29-2-02 - Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais 77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador, exceto andaimes 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 79.11-2-00 - Agências de viagens			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R COMANDANTE COSTA		NUMERO 1395	COMPLEMENTO *****
CEP 78.020-400	BARRIO/DISTRITO CENTRO-SUL	MUNICIPIO CUIABA	UF MT
ENDEREÇO ELETRÔNICO RAPHAEL@ROCSERVICE.COM.BR		TELEFONE (65) 9363-9373	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 30/05/2018	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL *****			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.
Emitido no dia 03/02/2026 às 10:30:07 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Posteriormente, no mesmo dia, às 16h55min, a Recorrente encaminhou por e-mail

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700




novo Cartão CNPJ, já contendo como atividade secundária o CNAE 45.20-0-05 – Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores.

Verifica-se, portanto, que houve alteração cadastral no próprio dia da diligência, após a verificação administrativa realizada às 10h30min. Entretanto, não foi apresentada qualquer alteração do contrato social devidamente registrada na Junta Comercial que demonstrasse modificação formal do objeto social da empresa, permanecendo este inalterado nos documentos societários constantes dos autos.

Importa destacar que o CNPJ possui natureza meramente cadastral, sendo o contrato social o instrumento jurídico que define o objeto empresarial. Assim, ainda que tenha havido atualização de CNAE perante a Receita Federal, tal providência não se mostrou acompanhada da correspondente alteração societária formal, nem comprova que, na data da sessão pública, a empresa estivesse regularmente habilitada sob o aspecto material exigido no Edital.

Nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, a diligência destina-se a esclarecer ou complementar informações sobre situações já existentes à época da sessão, sendo vedada a regularização posterior de requisito de habilitação que não estava devidamente comprovado no momento oportuno.

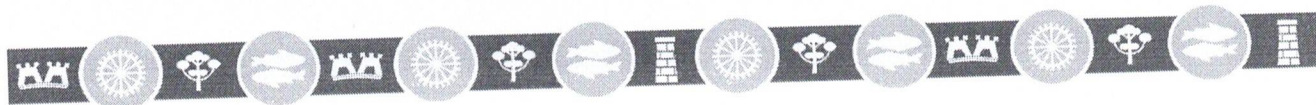
Admitir alteração cadastral superveniente como forma de suprir requisito não comprovado na fase própria implicaria afronta aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, razão pela qual permanece legítima a decisão de inabilitação.

5.2. Do item 4.2.4 do Edital – localização das instalações

O item 4.2.4 do Edital estabelece, de forma clara e objetiva, que "Os serviços serão realizados nas instalações da contratada, localizadas dentro de um raio máximo de 6 km do Paço Municipal."

A exigência possui natureza técnico-operacional, vinculada ao Estudo Técnico Preliminar, e deve ser comprovada no momento da habilitação, por meio de documentos formais.

No caso concreto o endereço constante nos documentos oficiais da Recorrente situa-se no Município de Cuiabá/MT, não foi apresentado documento técnico ou administrativo com fé pública que comprove, de forma objetiva, a localização das instalações dentro do raio máximo exigido, os prints de mapas e alegações unilaterais não



substituem comprovação documental idônea.

A promessa de abertura futura de filial não supre requisito editalício, por tratar-se de fato futuro e incerto, juridicamente irrelevante para fins de habilitação.

Assim, resta caracterizado o descumprimento do item 4.2.4 do Edital.

5.3. Do formalismo moderado e da vinculação ao edital

O princípio do formalismo moderado não autoriza a flexibilização de requisitos objetivos, tampouco a reabertura de prazos para documentos essenciais não apresentados no momento devido.

O Tribunal de Contas da União é pacífico no sentido de que a diligência não se presta a suprir omissões decorrentes da desídia do licitante, nem a permitir regularização posterior que comprometa a igualdade entre os participantes.

6. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, esta Pregoeira, no uso de suas atribuições legais e em estrita observância às disposições da Lei nº 14.133/2021, aos princípios que regem a Administração Pública e às regras estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2026 e seus anexos, após analisar detidamente as razões recursais apresentadas pela empresa **TM Veículos e Serviços LTDA**, bem como os documentos constantes dos autos, conclui que a decisão de inabilitação mostrou-se correta, legal e devidamente fundamentada.

Restou evidenciado que a Recorrente não apresentou o Cartão CNPJ no momento oportuno da fase de habilitação, tendo encaminhado referido documento posteriormente, fora do sistema eletrônico e fora do escopo do prazo expressamente concedido, o qual se restringiu ao envio da planilha de composição de custos, circunstância que inviabiliza o seu aproveitamento, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Ademais, verificou-se o descumprimento do item 4.2.4 do Edital, uma vez que a Recorrente não comprovou, por meio de documentação formal e idônea, que suas instalações se encontram localizadas dentro do raio máximo de 6 km do Paço Municipal, sendo juridicamente inadmissível a aceitação de alegações unilaterais, medições sem fé pública ou promessas de futura instalação como forma de suprir requisito editalício objetivo.

Ressalte-se, ainda, que não houve afronta ao princípio do formalismo moderado, uma vez que este não autoriza a inclusão extemporânea de documentos essenciais nem



PROC. ADM. Nº. 5224/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 01/2026

a flexibilização de exigências claras e previamente estabelecidas no instrumento convocatório.

Assim, decide-se pelo conhecimento do Recurso Administrativo interposto e, no mérito, por **NEGAR-LHE** provimento, mantendo-se integralmente a decisão de inabilitação da empresa **TM VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA**, devendo os autos ser encaminhados à autoridade superior para ratificação ou eventual reforma, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

É a **CONSIDERAÇÃO** adotada por esta pregoeira, resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento e, diante disso, encaminha-se o presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 165, da Lei 14.133/2021.

O teor completo do recurso encontra-se disponível no site <http://www.varzeagrande.mt.gov.br>

Várzea Grande - MT, 19 de Fevereiro de 2026.



Dalciney Fidelis Nogueira
Pregoeira
Portaria 1.180/2025

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700



RATIFICAÇÃO DE DECISÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 5224/2025

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 01/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de serviços de lavagem, higienização e desinfecção de veículos oficiais de diversos portes, para atender às necessidades das secretarias municipais.

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, e após análise integral das razões recursais apresentadas, verifica-se que as providências adotadas pela Pregoeira observaram rigorosamente as disposições estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2026, encontrando respaldo na legislação vigente, na doutrina e na jurisprudência aplicável, bem como nos princípios que regem os processos licitatórios no âmbito desta Municipalidade, especialmente os da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e segurança jurídica, mostrando-se, portanto, regulares e juridicamente adequadas.

Registra-se que não houve apresentação de contrarrazões, uma vez que apenas uma empresa participou do certame, inexistindo outros licitantes interessados em se manifestar.

Dessa forma, **RATIFICO** integralmente a decisão proferida pela Pregoeira no Relatório de Julgamento do Recurso Administrativo, mantendo-a por seus próprios fundamentos, e **DECIDO**:

Conhecer do recurso administrativo interposto pela empresa **TM VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA**, porquanto tempestivo e em conformidade com as exigências

